



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083801 - RS (2026/0111000-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE GONZATTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS099902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DOLOSO CONSUMADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de homicídio doloso consumado.
2. O agravante alega vício de fundamentação na decisão agravada, por suposta omissão no enfrentamento de teses defensivas, especialmente quanto ao encerramento da instrução criminal, à ausência de risco atual e de interferência na instrução, à falta de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e à suficiência de medidas cautelares diversas.
3. As instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva com base na gravidade concreta dos fatos imputados (homicídio cometido mediante ardil, com disparos de arma de fogo na cabeça da vítima, após atraí-la a local determinado e subtrair-lhe a arma) e pela proximidade do réu com armas de fogo, reputando inadequadas as medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, permanece devidamente fundamentada e contemporânea, (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso concreto e das condições pessoais favoráveis do agravante, é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstram a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, justificando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* — amizade prévia com a vítima, desavenças envolvendo armas e munições, condução ao local do crime, disparos na cabeça e subtração de arma de fogo, além da proximidade com armas e eventual apresentação

como policial — mostra elevada periculosidade do acusado e risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

7. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

8. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por homicídio doloso consumado pode ser mantida para garantia da ordem pública, quando concretamente demonstradas a gravidade do delito e a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*.

3. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva refere-se à persistência atual do risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se confundindo com a proximidade temporal entre o fato criminoso e o decreto prisional.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.199.318/SP, Quinta Turma, j. 18/11/2025, DJe 27/11/2025; STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Sexta Turma, j. 16/9/2024, DJe 24/9/2024; STJ, AgRg no HC 933.173/CE, Quinta Turma, j. 16/9/2024, DJe 18/9/2024; STJ, RHC 87.684/MG, Quinta Turma, j. 26/9/2017, DJe 6/10/2017; STJ, AgRg no RHC 205.248/BA, Quinta Turma, j. 17/12/2024, DJe 30/12/2024; STJ, AgRg no RHC 205.021/PE, Sexta Turma, j. 27/11/2024, DJe 2/12/2024; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Quinta Turma, j. 4/11/2024, DJe 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Sexta Turma, j. 13/11/2024, DJe 18/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083801 - RS(2026/0111000-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE GONZATTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS099902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DOLOSO CONSUMADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de homicídio doloso consumado.
2. O agravante alega vício de fundamentação na decisão agravada, por suposta omissão no enfrentamento de teses defensivas, especialmente quanto ao encerramento da instrução criminal, à ausência de risco atual e de interferência na instrução, à falta de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva e à suficiência de medidas cautelares diversas.
3. As instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva com base na gravidade concreta dos fatos imputados (homicídio cometido mediante artil, com disparos de arma de fogo na cabeça da vítima, após atraí-la a local determinado e subtrair-lhe a arma) e pela proximidade do réu com armas de fogo, reputando inadequadas as medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, permanece devidamente fundamentada e contemporânea, (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso

concreto e das condições pessoais favoráveis do agravante, é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstram a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, justificando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* — amizade prévia com a vítima, desavenças envolvendo armas e munições, condução ao local do crime, disparos na cabeça e subtração de arma de fogo, além da proximidade com armas e eventual apresentação como policial — mostra elevada periculosidade do acusado e risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

7. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

8. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por homicídio doloso consumado pode ser mantida para garantia da ordem pública, quando concretamente demonstradas a gravidade do delito e a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*.

3. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva refere-se à persistência atual do risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se confundindo com a proximidade temporal entre o fato criminoso e o decreto prisional.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.199.318/SP, Quinta Turma, j. 18/11/2025, DJe 27/11/2025; STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Sexta Turma, j. 16/9/2024, DJe 24/9/2024; STJ, AgRg no HC 933.173/CE, Quinta Turma, j. 16/9/2024, DJe 18/9/2024; STJ, RHC 87.684/MG, Quinta Turma, j. 26/9/2017, DJe 6/10/2017; STJ, AgRg no RHC 205.248/BA, Quinta Turma, j. 17/12/2024, DJe 30/12/2024; STJ, AgRg no RHC 205.021/PE, Sexta Turma, j.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS HENRIQUE GONZATTO DA SILVA** contra a decisão de fls. 157-163 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a decisão agravada incorreu em vício de fundamentação, por não enfrentar tese defensiva essencial e por lastrear a manutenção da custódia em elementos pretéritos e genéricos.

Ressalta, como fato superveniente relevante, o encerramento da instrução criminal, ocorrido em 26/02/2026, com a ouvida das testemunhas, interrogatório do réu e abertura de prazo para memoriais, inexistindo diligências pendentes (e-STJ, fls. 171-172 e 213). Sustenta que tal circunstância esvazia o fundamento da conveniência da instrução e impõe reavaliação da necessidade da preventiva, o que não teria sido feito de forma adequada na decisão agravada (fls. 169-172).

Afirma também ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, por se manter a preventiva, decretada em 20/06/2025, sem indicação de fato novo concreto, com mera reprodução de motivos originários e referências abstratas à periculosidade (E-STJ, fls. 173-174).

Aduz, ainda, que a gravidade do delito e o *modus operandi*, quando utilizados de forma autônoma e desvinculados de evidências atuais de risco, não constituem fundamento idôneo para a prisão cautelar, sob pena de antecipação de pena e violação à presunção de inocência (e-STJ, fls. 172-173).

Sustenta omissão relevante da decisão agravada por não enfrentar, de modo específico, as teses do encerramento da instrução, da ausência de risco atual e da inexistência de interferência do paciente, o que configuraria fundamentação aparente e violação ao dever constitucional de motivação (e-STJ, fls. 168-169 e 174-175).

Argumenta, por fim, sobre a necessidade de análise concreta da suficiência de medidas cautelares diversas, apontando condições pessoais favoráveis (residência fixa, atividade lícita, colaboração processual e ausência de reiteração) e propondo alternativas como comparecimento periódico, proibição de contato com testemunhas, monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno (e-STJ, fls. 175-176, 190-191). Critica o afastamento genérico dessas medidas, sem demonstração individualizada de sua inadequação no caso (e-STJ, fls. 175-176 e 190-191).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, cumpre registrar que "a alegação de omissão deve ser veiculada por embargos de declaração, e não por agravo regimental, configurando erro grosseiro e afastando a fungibilidade recursal" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.199.318/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de Justiça manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

"Deste modo, aufere-se dos elementos de cognição até então amealhados na fase policial que a decretação da prisão preventiva do investigado Luis Henrique Gonzatto da Silva faz-se necessária, uma vez que se trata de fato de natureza gravíssima, consistente na prática, em tese, do crime de homicídio doloso consumado, situação que gera medo e insegurança a toda e qualquer comunidade em que se estabeleça esse tipo de conduta, padecendo de notória, ampla e maciça repulsa pública, exigindo-se, por via de consequência, imediata atuação judicial no sentido de coibir condutas desta natureza, mediante a segregação provisória do agente para garantia da ordem pública, evitando-se que volte a delinquir, bem como por conveniência da instrução criminal em razão da possibilidade de contato com testemunhas, o que pode prejudicar as investigações policiais e futura instrução criminal, conforme ressaltado pela Autoridade Policial, haja vista que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram passíveis de aplicação no caso em tela.

(...).

Deste modo, não há que se falar em ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do réu, nem em esvaziamento probatório, nem em excesso de prazo e nem em perda da utilidade da cautelar, **pois trata-se de fatos gravíssimos, existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais, sem adentrar em exame aprofundado do mérito, encontram ressonância na prova testemunhal até então produzida na fase judicial; e a periculosidade do réu também restou evidenciada pelo "modus operandi", pela sua proximidade com armas de fogo e até mesmo pelo fato de possivelmente ter se apresentado a terceiros como sobrinho da testemunha Samuel Rocha Bueno e como policial.**

(...).

Conforme bem destacado na decisão atacada, não sobrevieram fatos novos ou circunstâncias relevantes aptas a modificar o panorama fático-jurídico que ensejou a decretação da custódia cautelar. A prisão preventiva, como medida de natureza excepcional, exige a demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais, no caso, já foram devidamente analisados e permanecem plenamente presentes. Em relação à possibilidade de

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entendendo que estas não se mostram como medidas adequadas no caso em questão, haja vista as circunstâncias dos delitos, bem como o fato de que os crimes imputados ao paciente são punidos com pena privativa de liberdade acima de quatro anos, enquadrando-se também na hipótese do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 71).

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, não há se falar em ausência de fundamentação, na medida em que a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do réu está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o acusado valendo-se da amizade que tinha com a vítima, razão de desavenças relacionadas a armas de fogo e munições, levou-a até determinado local, onde lhe desferiu os tiros na cabeça, após o que, subtraiu-lhe a arma de fogo. O decreto preventivo ainda mencionou a periculosidade do réu, diante de "sua proximidade com armas de fogo e até mesmo pelo fato de possivelmente ter se apresentado a terceiros como sobrinho da testemunha Samuel Rocha Bueno e como policial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. Da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade social do agravante, que desferiu golpes de faca contra a vítima, em virtude de desentendimentos relacionados a disputa de terras, em comunidade rural.
3. Ainda, na ocasião da busca pelo paciente em sua residência, os policiais civis encontraram dentro da referida uma espingarda calibre .36, havendo, assim, a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública.
4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as

circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 202.334/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem um cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* empregado: a vítima foi abordada pelo acusado em local público, em plena vista de todos que frequentavam (acompanhavam um campeonato de futebol), e sofreu ao menos quatro lesões na região dorsal e torácica. A vítima foi agredida ao tentar intervir em defesa de sua filha, que antes também havia sido agredida pelo réu, momento em que foi surpreendida com golpes de faca em suas costas, na região lombar e na perna, contexto fático que releva a elevada periculosidade do paciente. Julgados do STJ.

4. Estando justificada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 933.173/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA PROFERIDA À TESTEMUNHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do recurso em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do agente pelo *modus operandi* do delito - considerando que o recorrente, que era amigo da vítima, após uma discussão em uma festa, teria seguido o seu veículo e desferido três disparos de arma de fogo, acertando seu pescoço e sua cabeça. Salienta, ainda, o Magistrado de piso, a necessidade da prisão preventiva para garantir a integridade física das testemunhas, pois conforme noticiado nos autos, o recorrente teria ameaçado uma delas. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 87.684/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

Ora, não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, com alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

3. A questão em discussão também envolve a análise da ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir4. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as

particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz.

5. A mera extrapolação dos prazos processuais não acarreta automaticamente o relaxamento da prisão preventiva, especialmente em casos complexos que demandam diligências adicionais, como a localização de testemunhas.

6. A ausência de contemporaneidade não se verifica quando há gravidade concreta do delito e risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando apenas pela soma aritmética dos prazos processuais. 2. A ausência de contemporaneidade não se verifica quando há gravidade concreta do delito e risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 822.165/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.478/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

(AgRg no RHC n. 205.248/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. PERSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa e o modus operandi do crime, além de destacar o risco de reiteração criminosa.

2. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa. Ressaltou-se que um dos corréus efetuou os disparos contra a vítima e evadiu-se na garupa de uma moto conduzida pelo ora recorrente, o qual foi apontado como líder do tráfico de drogas da região, destacando-se que a motivação do crime seria uma dívida que o irmão da vítima possuía com os denunciados.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado na prática do delito.

4. A Suprema Corte fixou o entendimento de que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução

ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

5. No caso, foi demonstrado que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista o modus operandi do crime de homicídio, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 205.021/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Assim, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.801 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111000-9

Número de Origem:

50617994120268217000 51475654420258210001 51475792820258210001 51591543320258210001
51669377620258210001 51669455320258210001 51828015720258210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS099902

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIS HENRIQUE GONZATTO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE GONZATTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS099902

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026